



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.000037/2004-81
Recurso n° 145.060 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.637 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO COOPERATIVO
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

ATOS COOPERATIVOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Restando comprovado nos autos que a COOPERATIVA praticava, tão-somente, atos mercantis, isto é, aquisição de produtos para posterior revenda, o resultado apurado deve ser submetido à incidência dos tributos federais, sendo irrelevante o fato de parte das aquisições ou dos destinatários dos referidos produtos se apresentarem como “associados”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 11060.000037/2004-81
Acórdão n.º **1302-00.637**

S1-C3T2
Fl. 413

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, Rio Grande do Sul, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, formalizadas a partir da imputação de exclusão indevida, da base de cálculo das exações, de resultados positivos apurados.

Em conformidade com Relatório produzido pela Fiscalização, a contribuinte exerce tão somente atividade própria de cooperativa de consumo, motivo pelo qual a totalidade de suas receitas deveriam, nos termos do art. 69 da Lei nº. 9.532/97, ser submetidas à tributação.

Restou esclarecido, ainda, que a fiscalizada não promoveu a segregação contábil das aquisições feitas com associados e não associados.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 267/304), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que preencheria os requisitos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para ser enquadrada como sociedade cooperativa;
- que a Fiscalização teria se servido de lei inconstitucional, visto que o art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, tentou normatizar matéria reservada à lei complementar;
- que a única possibilidade de incidência do IRPJ e da CSLL seria quando da prática de atos não associados - fato que não desnaturaria a sociedade como cooperativa, pois facultado em lei - desde que, por óbvio, resultasse lucro desta atividade;
- que não poderia ser desclassificada da sua condição de cooperativa agropecuária para de consumo, porque seria permitida a aquisição de produtos de terceiros não associados, para a complementação de cotas que seriam repassadas aos associados;
- que o fato de ocorrer erro formal na documentação dos depósitos feitos pelos associados (no caso, os registros constam como de compra e venda) não desnaturaria o ato como cooperativo;
- que a circunstância, em virtude da complexidade jurídica e fática, demandaria a realização de perícia.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 3.319, de 28 de outubro de 2004, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevo.

PRELIMINAR.. NULIDADE DO LANÇAMENTO

Como o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, e como não foram verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica arguir a nulidade do lançamento de ofício.

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROVA

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não tem competência para apreciar matéria atinente à constitucionalidade ou legalidade de normas legais, ficando adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discussões dessa natureza é o Poder Judiciário.

SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS

São tributadas como as demais pessoas jurídicas os resultados das sociedades cooperativas que atuem somente com a compra e venda de mercadorias.

LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quanto não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 322/329, por meio do qual, amparando-se em jurisprudência deste Colegiado, sustentou:

- que, se as operações estavam incluídas no seu objeto social e envolviam cooperados, não haveria hipótese de tais atos serem submetidos à tributação, sob pena de desvirtuar totalmente o mister das cooperativas;

- que, no que dizia respeito à segregação das operações praticadas com cooperados e não-cooperados, caberia observar que a própria decisão recorrida admitiu que existia operações com cooperados;

- que, não obstante esse reconhecimento, a referida decisão indeferiu a perícia requerida por entendê-la prescindível ou impraticável;

- que a tributação global revelaria forma de punição ao contribuinte por não ter realizado a citada segregação, o que seria rechaçado pelo art. 3º. do Código Tributário Nacional.

Em sessão de 26 de abril de 2006, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 105-1.250) para que fosse averiguado se, efetivamente, a contribuinte havia praticado operações que configuravam ato cooperativo.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria produziu o Relatório de fls. 355/356, por meio do qual argumentou que, consideradas as informações trazidas pela Fiscalização e as constantes do demonstrativo anexado pela contribuinte em sede de recurso, resultava evidente a preponderância das compras de não cooperados sobre as de cooperados e a prevalência das vendas a cooperados em relação a não cooperados. Aditou que tal fato evidenciaria característica de cooperativa de consumo, em que a atividade principal é representada pela compra de produtos para venda a associados, em oposição às cooperativas de produtores, que objetivam receber a produção dos cooperados para levá-la ao mercado consumidor com maior poder de negociação.

A contribuinte, não obstante ter sido cientificada do resultado da diligência requerida pelo órgão julgador de segunda instância, não se manifestou.

A já citada Quinta Câmara, de posse dos autos, entendendo que a Delegacia da Receita Federal não havia promovido as verificações nos termos em que haviam sido requeridas, decidiu, em sessão de 13 de novembro de 2008 (Resolução nº 105-1.434), por nova conversão do julgamento em diligência.

No voto condutor da referida decisão, restou assinalado:

A diligência foi determinada para que fosse verificado se a contribuinte adquiriu produtos de seus associados para posterior revenda ou se os mesmos lhe são entregues mediante atos cooperativos, sem configurar operação mercantil.

A autoridade encarregada da diligência, sem ter procedido a qualquer verificação, concluiu que a cooperativa comprava os produtos e os revendia, não se diferenciando de outro qualquer estabelecimento comercial.

Diante disso, voto pela conversão do julgamento em diligência para que se faça a verificação determinada por esta Câmara.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria apresentou o Termo de fls. 374/375, em que, segregando as vendas realizadas para NÃO COOPERADOS das efetivadas para COOPERADOS, informou, *in verbis*:

Os valores acima, representando as receitas de Vendas da Cooperativa nos períodos verificados, não se encontram segregados na contabilidade, entre vendas a cooperados e a não cooperados, conforme se constatou nas folhas dos balancetes

mensais ali indicadas, nas quais foram confirmados somente os valores totais constantes nas planilhas.

Tanto na contabilidade quanto nos documentos que lhe serviram de base, estes verificados por amostragem, confirmou-se a compra de produtos produzidos pelos associados para posterior revenda pela Cooperativa, em vez de depósito, como deveriam ser, para caracterizar um ato cooperativo de entrega de produtos para comercialização pela Cooperativa, em nome do associado.

Adiante, por meio do Relatório de fls. 377, a referida unidade administrativa adita que: a) não ser possível apurar o percentual entre a receita com cooperados e não-cooperados, pelo fato das receitas encontrarem-se escrituradas de forma globalizada, sem discriminação das operações praticadas com não-cooperados; b) a segregação de ofício das receitas implicaria necessariamente em refazer a escrituração diária da cooperativa, o que seria inviável executar por meio de diligência.

Intimada a se pronunciar, a contribuinte trouxe aos autos o documento de fls. 379/386, argumentando, em apertada síntese, que:

- em um primeiro momento há que se denunciar a atitude tomada pela Fiscalização, eis que, flagrantemente, busca desvirtuar o decidido e determinado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, visto que não deu efetividade ao determinado e não envidou os necessários esforços na verificação do ali decidido, tentando, por via oblíqua, retirar a força do julgado e impondo exigência tributária diferente e excessiva;

- dentro de seu acervo de registros e controles possui todo um aparato (arquivos magnéticos, livros e registros contábeis) que dão conta da contabilização e registro de todas as suas operações, possível de se extrair, com pequeno dispêndio de tempo, as informações solicitadas, ou seja, o montante das receitas segregadas entre cooperados e não cooperados em cada um dos períodos de apuração;

- os relatórios apresentados em diferentes oportunidades e passíveis de análise nas diferentes esferas, são extraídos de sistema informatizado gerador da escrituração contábil da cooperativa – sistema este que é todo integrado – sendo, portanto, meio idôneo e hábil para que a Fiscalização, usando dos recursos e das técnicas hoje disponíveis, pudesse extrair todas as conclusões necessárias e possíveis;

- é possível, à vista dos elementos existentes e disponibilizados, apurar o percentual entre receita entre cooperados e não-cooperados;

- a segregação de ofício das receitas não implica necessidade de se refazer a escrituração contábil diária da cooperativa no período em tela;

- basta compulsar os elementos existentes para se verificar o que foi operação com cooperado e o que foi operação com não-cooperado, algo que já foi feito por ela e que consta de relatório disponibilizado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, formalizadas a partir da imputação de exclusão indevida, da base de cálculo das exações, de resultados positivos apurados.

Em conformidade com o Relatório de fls. 224/243, os lançamentos tributários sob apreciação foram consubstanciados nos seguintes fundamentos:

1. a partir da análise das operações efetuadas pela Recorrente, restou constatado que esta praticou nos anos objeto de averiguação operações meramente mercantis de COMPRA e VENDA;

2. a conclusão acima teve por base os seguintes fatos:

a) os balanços (fls. 134/137) analisados demonstraram que a Recorrente contabilizou as operações como operação de COMPRA e VENDA;

b) inexistente na contabilidade apresentada pela Recorrente qualquer segregação capaz de indicar a prática de atos cooperados;

c) as mercadorias entregues à Recorrente foram provenientes de grandes empresas, domiciliadas em diversas regiões do país, algumas, inclusive, multinacionais, caracterizando, com isso, verdadeiras fornecedoras;

d) a Recorrente já havia sido autuada (processo administrativo nº 11060.000173/2002-18) pela falta de recolhimento da COFINS e, apreciando impugnação interposta, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria se pronunciou no sentido de que a Recorrente atuava, tão-somente, na COMPRA e VENDA de mercadorias (acórdão DRJ/STM nº 1.682, de 27 de junho de 2003)¹;

e) o voto condutor da decisão exarada no processo nº 11060.000173/2002-18 assinalou:

...

Alega a contribuinte que não poderia ter sido desclassificada de cooperativa agropecuária para cooperativa de consumo.

Ocorre que a impugnante, apesar de constar em seu Estatuto Social que poderá exercer atividades de cooperativa de produção e de consumo, somente exerce a atividade de

cooperativa de consumo, conforme apurado pela fiscalização e não contestado pela impugnante. Aliás, os vários argumentos trazidos pela contribuinte em sua impugnação somente reforçam o entendimento de que realmente opera apenas como cooperativa de consumo.

O fato de adquirir produtos de terceiros e, eventualmente, de cooperados e revendê-los em seu estabelecimento de supermercado, a terceiros ou a associados, não a caracteriza como cooperativa de produção, ao contrário, são exatamente estas operações que a caracterizam como cooperativa de consumo e a tais operações deve ser aplicado o disposto no art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, considerando-se como consumidores tanto os associados como os não-associados, conforme dispõe o item 2, do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 004, de 1999.

Para que ficasse caracterizado o exercício da atividade de cooperativa de produção (agropecuária), previsto em seu estatuto, a cooperativa deveria receber os produtos dos seus associados para classificação, padronização, armazenagem, beneficiamento, industrialização e registro de marcas, e então vendê-los, em nome dos seus associados. Entretanto, não é isso que ocorre, visto que a contribuinte apenas adquire e revende os produtos.

...

(GRIFEI)

Destaco que os excertos acima encontram-se reproduzidos, por inteiro, na decisão exarada em primeira instância no presente processo.

Em resposta à primeira diligência requisitada pela Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria reafirmou que, considerado os registros contábeis analisados, a Recorrente efetivamente praticava, apenas, compra e venda de mercadorias, não se caracterizando, assim, como cooperativa de produção, mas, sim, de consumo (Relatório de fls. 355/356).

No referido Relatório, restou consignado:

Do exposto, conclui-se que, no período fiscalizado, a Cooperativa comprava os produtos, tanto dos associados quanto de não-associados, para posterior revenda, o que nesse aspecto, não a diferenciava de outros estabelecimentos comerciais que intermedeiam negócios do gênero.

Ressalto que, apesar de cientificada do inteiro teor do citado Relatório (aviso de recebimento às fls. 358), a Recorrente não se manifestou em relação às conclusões nele expressadas.

No que tange à segunda diligência requisitada, as conclusões foram dirigidas no sentido de que:

- restou confirmado mais uma vez que as operações realizadas pela Recorrente não configuraram ATO COOPERATIVO, mas, sim, COMPRA para posterior REVENDA, ainda que parte das referidas aquisições tenham sido feitas de “cooperados”;

- a Recorrente não efetuou qualquer segregação entre as operações realizadas entre com “cooperados” e “não cooperados”;

- a planilha anteriormente apresentada pela Recorrente decorreu de levantamento efetuado por seus advogados em virtude de demanda da justiça, sendo desconhecidas as fontes contábeis que serviram de suporte para tal levantamento.

Observe, pois, que a imputação feita pela Fiscalização foi dirigida no sentido de que a Recorrente apresentava características de COOPERATIVA DE CONSUMO, isto é, adquiria produtos para revendê-los a consumidores, fossem eles associados ou não.

Nesse diapasão, estaria a Recorrente, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, sujeita às incidências previstas para as pessoas jurídicas em geral.

O dispositivo legal em referência tem a seguinte dicção:

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas

Nesse contexto, noto que, a partir do recurso e das diligências requeridas em segunda instância de julgamento, a controvérsia posta em discussão, distanciando-se do elemento nuclear da acusação feita pela Fiscalização (caracterização de cooperativa de consumo), centrou-se no fato, a meu ver meramente subsidiário, de a contabilidade da Recorrente não refletir, de forma segregada, as operações realizadas com cooperados e não cooperados.

Entendo, pois, que referida segregação revela-se irrelevante no presente caso, eis que ela serviria, apenas, como elemento de confirmação da constatação feita pela autoridade fiscal. Noutro sentido, serviria para a Recorrente consubstanciar sua defesa, demonstrando que, nas operações realizadas com cooperados, atuou como autêntica cooperativa de produção, isto é, nos exatos termos do seu estatuto (alínea “d” do art. 2º e inciso III do parágrafo 1º do mesmo artigo), recebeu os produtos de seus associados e classificou, padronizou, beneficiou, industrializou e registrou as marcas de tais produtos, para, depois, mediante autorização prévia deles, os comercializar.

Não identifico nos autos, entretanto, elementos capazes de infirmar os fatos apurados pela Fiscalização, em especial os relacionados à demonstração de que as operações promovidas pela Recorrente caracterizaram-se, à vista dos registros contábeis e correspondente documentação de suporte analisados, como de COMPRA e VENDA.

Destaco que também não encontro aportado ao processo qualquer documento indicando repasse da Recorrente para os associados em virtude da comercialização dos produtos supostamente entregues à ela.

Em sentido oposto, o que encontro nas peças de defesa apresentadas pela Recorrente é um conjunto de argumentos dirigido no sentido de criticar o trabalho feito pela autoridade fiscal e, principalmente, sustentar ser possível promover a segregação entre as operações realizadas com cooperados e não cooperados, questão que, como já disse, não guarda relevância frente à acusação imputada pela Fiscalização.

Ressalto que, já por ocasião da interposição da peça impugnatória, a contribuinte demonstrou ter inteiro conhecimento acerca do elemento crucial do tratamento que lhe fora imputado pela Fiscalização, visto que ali, em seara preambular, assinalou:

Em síntese, do que se depreende dos Relatórios de Fiscalização, há, pela prática de certos atos por parte da impugnante, desqualificação do tipo societário, redundando na imposição de tributação equiparada às demais pessoas jurídicas, ou seja, incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tal qual qualquer sociedade de cunho industrial, comercial ou de prestação de serviços que vise lucro. Assim, o cerne da questão ora guerreada, sem dúvida, é a qualificação jurídica da atividade desenvolvida pelo impugnante. Em verdade, este é o ponto de discordância entre o entendimento do Fisco e do impugnante que ora passa a ser demonstrado.

Resta fora de dúvida, portanto, que, no caso vertente, deveria a Recorrente ter envidado esforços no sentido de, primeiro, esclarecer os motivos que a levaram a contabilizar as operações de aquisição de produtos de cooperados e não cooperados e posterior comercialização como de COMPRA e VENDA, para, a partir daí, por meio de documentos hábeis e idôneos, demonstrar que atuava em nome dos seus associados, comercializando os produtos e promovendo os repasses correspondentes.

Observe-se que as COOPERATIVAS têm por objeto principal a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nesse sentido, afasta-se dessa natureza as que, por via autônoma, adquirem produtos e os alienam sem qualquer autorização prévia de seus associados.

Diferentemente do sustentado pela Recorrente, repiso, a autuação promovida pela Receita Federal não teve por fundamento o fato de não haver segregação contábil dos resultados com associados e não associados, mas, sim, por restar constatado por meio da contabilidade investigada e respectiva documentação de suporte que a contribuinte atuava como revendedora de produtos.

Apesar de a Recorrente afirmar ter incorrido em “erro formal na documentação dos depósitos feitos pelos associados – nos registros consta como compra e venda” (fls. 290), o que, mais uma vez, denota perfeito conhecimento do fundamento da autuação, não traz ao processo elementos que possibilitem vislumbrar a prática de ato cooperativo.

Nessa linha, a jurisprudência referenciada nas peças de defesa deixa de guardar relação com os fatos apurados no presente processo, pois, nas situações ali retratadas, não se duvidou da existência efetiva de atos cooperativos, panorama em que a segregação em relação aos atos tidos como não cooperativos assume especial relevância na solução do litígio.

Aqui, diferentemente, antes de se falar em segregação de atos cooperativos e não cooperativos, seria vital ultrapassar a questão da natureza das operações praticadas pela Recorrente, se mercantil ou não, ou seja, se atuou autonomamente visando lucro ou, despida de tal intuito, efetuou operações comerciais em nome dos seus associados.

Como reiteradamente assinalado, a Recorrente, tirando do foco a principal acusação que lhe foi imputada, cuidou, apenas, de afirmar que as diligências não foram efetuadas nos termos em que foram requeridas e que seria possível, à luz de meios informatizados, promover a segregação das operações envolvendo associados e não associados.

Relativamente à PLANILHA de fls. 330, documento de prova trazido pela Recorrente para servir de sustentação para os argumentos acerca da existência de atos cooperativos, ainda que se desconsidere a sua origem e o fato de ela não ser compatível com os registros contábeis, com a devida permissão, não constitui elemento hábil capaz de macular a conclusão da autoridade fiscal, eis que encontra-se desprovida de documentação complementar que possibilite demonstrar que as operações ali discriminadas como efetuadas com associados efetivamente se caracterizam como atos cooperativos.

Inservíveis, também, a meu ver, os documentos anexados em resposta à segunda diligência requerida, eis que:

- as fichas (fls. 388 e 390) estão representadas por documento de natureza interna e, isoladamente, nada comprovam;

- os denominados CADASTRO DE ASSOCIADO sequer se encontram assinados e, a exemplo das fichas referenciadas no item anterior, isoladamente, nada comprovam;

- as cópias de folhas do Livro Diário (fls. 393 e 394) encontram-se desprovidas de documentação de suporte;

- os “extratos de conta” (fls. 395/400), o arquivo magnético referenciado às fls. 401 e a Relação de Movimentos de Associados (fls. 403 e 404), por outro lado, além de não estarem acompanhados de comprovação contábil, encontram-se, também, desprovidos de documentos de suporte.

Não custa lembrar que, nos termos da norma de regência (parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971), o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, situações que, considerados os registros contábeis e fiscais analisados pela autoridade fiscal, restaram configuradas nas comercializações promovidas pela Recorrente.

Nesse compasso, equivoca-se a Recorrente ao afirmar que a simples inclusão no seu objeto social das operações realizadas, conjugada com o fato de tais operações envolverem associados, seriam suficientes para lhe retirar do campo de incidência tributária, eis que, tratando-se de exercício comprovado de atividade mercantil, a exclusão pretendida não pode lograr êxito.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Processo nº 11060.000037/2004-81
Acórdão n.º **1302-00.637**

S1-C3T2
Fl. 423

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães